



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
NÚCLEO DE ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

NOTA n. 00284/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU^[1]

NUP: 67022.012862/2020-50

**INTERESSADOS: CENCIAR - CENTRO DE CONTROLE INTERNO DA AERONÁUTICA E OUTROS
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

1. Trata-se de demanda encaminhada esta Consultoria Jurídica junto ao Comando do Exército (CONJUR-EB) por intermédio da NOTA n. 00772/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU (seq. 86) e seus respectivos despachos de aprovação (seqs. 87 e 88), em que a CONJUR-MD tece considerações acerca dos desdobramentos referentes ao Acórdão nº 2.225/2019-TCU-Plenário, do Tribunal de Contas da União.

2. No referido acórdão, o Tribunal de Contas da União (TCU) modificou o seu entendimento sobre quem seriam os beneficiários da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), passando a defender que o mencionado dispositivo não seria mais aplicável ao militar reformado, mas apenas aos militares ativos e aos da reserva remunerada.

3. Nesse acórdão firmou-se ainda a impossibilidade da concessão da vantagem prevista no mesmo art. 110 àqueles que já tivessem se beneficiado da transferência para a inatividade com soldo no posto acima prevista na redação original do inciso II do art. 50 da mesma Lei nº 6.880/80, atualmente já revogado.

4. No âmbito da CONJUR-MD, após a oitiva das Consultorias Jurídicas-Adjuntas dos Comandos da Marinha e do Exército, bem como da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto deste Ministério, uniformizou-se o tema por meio do PARECER n. 00047/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, que restou assim ementado:

UNIFORMIZAÇÃO DE TESE. TOMADA DE CONTAS. APRECIACÃO DE ATOS DE REFORMA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE RESTRINGE OS TITULARES DO DIREITO PREVISTO NO ART. 110 DA LEI Nº 6.880/80. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.BENEFÍCIO PASSA A FICAR RESTRITO AOS MILITARES DA ATIVA E AOS DA RESERVA REMUNERADA. EXCLUSÃO DO MILITAR REFORMADO. NECESSIDADE DE SE BUSCAR A REVISÃO DO ACÓRDÃO. A CORTE DE CONTAS DEFENDE AINDA A INAPLICABILIDADE DO REFERIDO ART. 110 AOS MILITARES QUE JÁ GOZAM DE PROVENTOS NA INATIVIDADE COMPOSTO ACIMA POR FORÇA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO INCISO II DO ART. 50 DA LEI Nº6.880/80. DIVERGÊNCIA. NECESSIDADE DE INTERPRETAR CLÁUSULA DE MODULAÇÃO TEMPORAL. ITEM 9.5 DO ACÓRDÃO. UNIFORMIZAÇÃO ACERCA DA TESE A SER DEFENDIDA PELAS FORÇAS ARMADAS JUNTO AO TCU.

I - Até que sobrevenha decisão em sentido contrário, a Administração Militar deve adotar o novo posicionamento do Tribunal de Contas da União externado pelo Acórdão nº 2225/2019- TCU - Plenário, sob pena de responsabilidade dos gestores públicos.

II - Diverge-se do primeiro ponto do Acórdão nº 2225/2019 - TCU - Plenário.

Considerando que o militar reformado está sujeito aos mesmos riscos e condições dos militares da ativa e da reserva remunerada para contrair uma das doenças especificadas em lei (inciso V do art. 108), conclui-se que esses militares podem ser beneficiários do direito previsto no art.110, §1º, da Lei nº 6.880/80, sob pena de tratamento anti-isonômico. Pela defesa da tese anteriormente referendada no Acórdão nº 1.987/2010 do TCU.

III - Não se pode coadunar também com o segundo ponto do acórdão, quando o TCU sustenta a inaplicabilidade do art. 110 aos militares que já gozam de proventos na inatividade com posto acima. Ao contrário da tese do TCU, entende-se ser juridicamente possível o duplo benefício dos proventos com posto acima para aqueles militares que foram beneficiados pela redação original do inciso II do art. 50 da Lei nº 6.880/80, desde que venham a ser considerados inválidos por um dos motivos expressos nos incisos I a V do art.108 da Lei nº 6.880/80, quando então devem ser aplicadas as regras insertas no §1º do art.110 desta lei e no art. 94 do Decreto nº 4.307, de 2002. A limitação dos proventos ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa somente se aplica no caso do militar vir a ser considerado apenas incapaz definitivamente por um dos motivos dos incisos I e II do art. 108, na forma do comando expresso no caput do art. 110 da Lei nº6.880/80.

IV- Conclui-se que até o dia 18/09/2019, data em que proferido o Acórdão nº 2225/2019 -TCU - Plenário, devem ser preservados os atos concessórios iniciais de reforma e pensão que deferiram o benefício do art. 110, §1º, da Lei nº 6.880/1980 aos militares reformados e seus pensionistas, pois estavam amparados em entendimento anterior do TCU.

V - Pela remessa dos autos para o DEAX/CGU/AGU, para ciência deste parecer e avaliação das providências pertinentes junto ao TCU para revisar o entendimento consolidado no Acórdão nº 2225/2019 - TCU - Plenário.

5. Na conclusão do parecer, a CONJUR-MD registrou que a Administração Militar, sob pena de responsabilidade dos gestores públicos, deveria adotar o novo posicionamento do Tribunal de Contas da União externado pelo Acórdão nº 2225/2019 - TCU - Plenário, até que sobrevenha decisão em sentido contrário.

6. Contudo, também se pontuou a possibilidade de avaliação de providências pertinentes junto ao TCU com a finalidade de esclarecer e revisar o entendimento da Corte.

7. Ocorre que, conforme consta da NOTA n. 00772/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU (seq. 86), após diversas gestões infrutíferas junto ao TCU, a essa CONJUR-MD deixou de vislumbrar qualquer medida jurídica que poderia ser oposta para reverter a situação.

8. Nessa senda, o feito veio encaminhado a esta Unidade Consultiva a fim de reiterar que *"a Administração Militar, sob pena de responsabilidade dos gestores públicos, deve adotar o novo posicionamento do Tribunal de Contas da União externado pelo Acórdão nº 2225/2019 - TCU - Plenário, até que sobrevenha decisão em sentido contrário"*.

9. Pois bem. Ciente das informações acima narradas, entende-se que o feito deve ser remetido ao Gabinete do Comandante do Exército, a fim de que tome conhecimento da matéria e adote as providências julgadas pertinentes para que o Comando do Exército, como um todo, observe o posicionamento externado pelo Acórdão nº 2225/2019 - TCU - Plenário, até que sobrevenha decisão em sentido contrário.

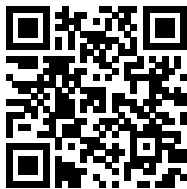
10. Isto posto, à Secretaria para as providências de praxe e sequente encaminhamento da presente manifestação, via SPED, acompanhada dos documentos de seq. 86/88, ao Gabinete do Comandante do Exército, através de sua Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos (A2 / Gab Cmt Ex) para os fins acima delineados.

[assinado eletronicamente por certificação digital]
MARCOS VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTE
CONSULTOR JURÍDICO SUBSTITUTO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 67022012862202050 e da chave de acesso 925c8c9d

Notas

1. [^] *Manifestação elaborada com o apoio da Assessoria Técnica (SC Webert Alquimim)*



Documento assinado eletronicamente por MARCOS VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1065179682 e chave de acesso 925c8c9d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCOS VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-12-2022 23:13. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
